



**Relatório de análise das contribuições referentes à
audiência pública nº 18/2019, de revogação da Instrução
de Aviação Civil - IAC nº 1606 e de alteração do
Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica -
RBHA 91
(período das contribuições: 20/8/2019 a 4/10/2019)**

Outubro – 2019

1 contribuição

Contribuição nº 1
Colaborador: Etván Geraldo Fonseca
Instituição:
TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR
91.27 Transporte de Restos Mortais (inclusão)
TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO
91.27 – TRANSPORTE DE RESTOS MORTAIS (a) Os restos mortais são equiparados à carga comum e podem ser transportados em aeronaves de carga ou de passageiros, tanto nacionais quanto internacionais, nos porões das aeronaves, desde que preparados e embarcados em conformidade com a legislação e regulamentação sanitária vigente. (b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque de restos mortais. (c) O operador aéreo pode recusar o transporte de restos mortais, caso julgar, de maneira devidamente justificada, que a preparação ou embalagem não estão adequados e que há riscos inaceitáveis à segurança do voo. (d) Caso os restos mortais estejam contaminados ou forem transportados junto com material classificado como artigo perigoso, o operador aéreo deverá cumprir também as regras aplicáveis do RBAC nº 175. (e) Caso a aeronave não disponha de porão de carga e sendo o voo destinado especificamente ao transporte de restos mortais, estes poderão ser transportados em outro local, desde que as pessoas a bordo estejam envolvidas diretamente na operação, como os tripulantes, familiares e agentes funerários. O operador deverá assegurar que os restos mortais estejam corretamente fixados ou amarrados e dentro dos limites de peso e balanceamento da aeronave.
JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE
Da forma como está, não permite o transporte de urnas funerárias em aviões sem porões de carga, como por exemplo: Bandeirante, King Air, Sênica, Caravan etc. Também helicópteros com SK 76, 61, Dauphin, EC 145, etc. Porém, é perfeitamente possível o transporte nestas aeronaves, principalmente em locais não servidos por linha aérea regular de grande porte. O que não pode é transportar um caixão ao lado de um passageiro que não tem nenhuma relação com a missão.
ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC
Contribuição parcialmente acatada. Baseada nesta contribuição, a ANAC altera a redação proposta na emenda submetida à Audiência Pública nº 18/2019, desregulamentando o requisito que estabelece a localidade em que os restos mortais devem ser armazenados nas aeronaves em operações de transporte de aéreo público não regular ou privadas. Em contrapartida, estabelece requisito, de localidade de compartimento (conforme item (a)(1) abaixo), somente para o transporte de restos mortais quando de operações de transporte aéreo público regular de passageiros, uma vez poder haver terceiros na aeronave não envolvidos com o transporte em questão. Texto aprovado: 91.23 Transporte de restos mortais (a) Os restos mortais são equiparados à carga comum e poderão ser transportados em aeronaves de carga e de passageiros, tanto nacionais quanto internacionais, desde que preparados e embalados em conformidade com a legislação e regulamentação sanitária vigente. (1) No transporte aéreo regular, a carga deverá estar segregada dos passageiros. (b) É responsabilidade do operador se inteirar e cumprir as exigências de outras legislações ou recomendações, federais ou locais, caso existam, para o embarque, transporte e desembarque dos restos mortais. (c) O operador aéreo pode recusar o transporte de restos mortais, caso julgar, de maneira devidamente justificada, que a preparação ou embalagem não estão adequados e que há riscos inaceitáveis à segurança do voo. (d) Caso os restos mortais estejam contaminados ou forem transportados junto com matéria classificado como artigo perigoso, o operador aéreo deverá cumprir também as regras aplicáveis do RBAC nº 175.